

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos, sediada em Manaus/AM, em face do Acórdão 3.404/2016-TCU-2ª Câmara, a seguir transcrito, por meio do qual o Tribunal não conheceu recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 1.903/2015-TCU-2ª Câmara (peças 68 e 76):

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos de declaração e o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos [opostos em face da deliberação original] e a interposição do presente recurso [de reconsideração] abarca um período total de 22 dias;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a análise da existência da prescrição ou decadência constitui o próprio mérito do recurso, que só poderá ser examinado caso estejam preenchidos os requisitos determinados pela Lei Orgânica do TCU, como a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Genius Instituto de Tecnologia, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente.
2. Por meio do Acórdão 1.903/2015-TCU-2ª Câmara, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas da embargante e de seu Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, condenou-os solidariamente em débito (R\$ 1.597.633,39) e aplicou-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 300 mil), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 071/2007, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e a referida associação, com vistas à execução do projeto Centro de Excelência em Microeletrônica (peça 27).
3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie. No mérito, entretanto, falece razão à recorrente, motivo por que devem ser rejeitados. Não há omissão a ser sanada na deliberação embargada.
4. Em suma, a Genius Instituto de Tecnologia alega que o acórdão foi omissivo, pois este Tribunal não se manifestou, ainda que por ela não alegado, sobre a incidência neste processo da Repercussão Geral 666, do Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Ressalta que, mesmo que o recurso

de reconsideração anteriormente interposto tenha sido intempestivo, este Tribunal deveria ter tratado a questão da decadência administrativa por ele aventada naquele expediente, tendo em vista ser questão de ordem pública.

5. Com efeito, no recurso de reconsideração que interpôs, a embargante alegou a ocorrência de decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999) e apresentou justificativas para a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, razão do julgamento pela irregularidade de suas contas, sem trazer, no entanto, quaisquer documentos tendentes a comprovar a aplicação dos recursos recebidos.

6. O referido recurso de reconsideração não ultrapassou a fase preliminar do exame de admissibilidade. O não preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, especificamente tempestividade e fatos novos, resultou no não conhecimento da peça recursal, razão por que ficou obstaculizada sua análise de mérito, quando então seria examinada a decadência/prescrição alegada.

7. O exame da ocorrência ou não da prescrição do débito, portanto, constitui, nessa fase processual, o próprio mérito do recurso, ou seja, como definiu a Secretaria de Recurso deste Tribunal, “integra o pedido do recorrente, que pugna pela extinção da ação ou do direito (ainda que também faça um pedido de reforma, para a eventualidade de não se acatar o anterior)” (peça 62, p.4).

8. Friso que o acórdão embargado deixou consignado expressamente esse entendimento, como se vê no trecho reproduzido no início deste voto.

9. No tocante à prescrição, este Tribunal tem posição consolidada no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (Acórdão 2.709/2008 - TCU - Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência), em consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, em 04/09/2008, ao julgar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

10. A Repercussão Geral 666 referida pela embargante refere-se à tese firmada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário (RE 669.609) interposto pela União contra acórdão do TRF-1, quando a Suprema Corte aplicou o prazo prescricional de cinco anos para confirmar sentença que extinguiu a ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, decorrente de acidente de carro (entre veículo particular e viatura da Companhia da Divisão Anfíbia da Marinha). A União alegava a imprescritibilidade do prazo. Segundo entendeu a Suprema Corte, em se tratando de ilícitos civis, a exemplo da reparação de dano, há a incidência da prescrição.

11. Não seria demais dizer que o traço distintivo da decisão do STF foi permitir a incidência da prescrição nos débitos da União decorrentes de ilícitos civis, quando o fato gerador de tal débito iguala a União à posição de particular, sujeitando-a, então, aos mesmos ditames temporais que regem as relações particulares.

12. Assim, assentada a regra geral, com as especificidades aqui comentadas, cabe indagar se o caso concreto ora analisado amolda-se à situação tratada pelo Plenário do STF. Não é a hipótese. A tese albergada pelo STF naquele julgado não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos (**in casu**, omissão no dever de prestar contas e, conseqüentemente, não comprovação da regular gestão de recursos públicos), temas não discutidos naquele recurso extraordinário.

13. O débito apurado nestes autos não advém de prejuízos causados por agentes do Poder Público por condutas ilícitas de natureza civil, mas em face de inobservância de regra de natureza pública em que se observa a supremacia do interesse público sobre o particular.

14. Relativamente à alegada decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99, é entendimento pacífico deste Tribunal quanto à não aplicação desse instituto aos processos de controle externo, que diferem dos processos de natureza administrativa típica e aos quais aplica-se lei específica (Decisão 1.020/2000 - TCU – Plenário).

15. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, quando o Tribunal está no exercício do controle externo (Mandados de Segurança 24.997-8/DF e 24.859-9/DF).

16. Dessa forma, ausente a alegada omissão, deve-se rejeitar os embargos opostos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator